

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06 , DE 2016**

Dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica da Resolução nº 140, de 11 de novembro de 1997 (Conselho de Ética e Decoro Parlamentar).

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** O “caput” do art. 3º da Resolução nº 140, de 11 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Vereador não poderá, nos expressos termos do artigo 54 da Constituição Federal e do artigo 18 da Lei Orgânica do Município:

.....”

**Art. 2º** O inciso I do art. 6º da Resolução nº 140, de 11 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

I - Ao assumir o mandato, nos termos do § 2º do Art. 14 da Lei Orgânica do Município, para efeito de posse, e 90 (noventa) dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheiro ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador.

.....”

**Art. 3º** Os incisos I e III do art. 11 da Resolução nº 140, de 11 de novembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11 .....

I - A infração de qualquer das proibições Constitucionais referidas no artigo 3º desta Resolução (artigo 54 da Constituição Federal, artigo 15 da Constituição Estadual e artigos 18 e 19 da Lei Orgânica do Município.

II - .....

III - A infração do disposto nos incisos III, IV, V e VI do artigo 55 da Constituição Federal, do artigo 16 da Constituição Estadual e nos incisos III, IV, V, VI e VII do artigo 19 da Lei Orgânica do Município.”

**Art. 4º** O parágrafo único do artigo 12 da Resolução nº 140, de 11 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 .....

*Parágrafo único.* Quando se tratar de infração ao inciso IV do artigo 10 desta Resolução, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.”

**Art. 5º** O “caput” do art. 13 e seu parágrafo único da Resolução nº 140, de 11 de novembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 13 A perda do mandato será decidida pelo Plenário por dois terços (2/3) de votos dos membros da Câmara, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, na forma prevista nos artigos 14 e 15 desta Resolução (§ 2º do artigo 55 da Constituição Federal, § 2º do artigo 16 da Constituição Estadual e § 2º do artigo 19 da Lei Orgânica do Município).

*Parágrafo único.* Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do artigo 55 da Constituição Federal e do artigo 16 da Constituição Estadual e aos Incisos III, V e VI do artigo 19 da Lei Orgânica do Município, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.”

**Art. 6º** O art. 14 da Resolução nº 140, de 11 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 Oferecida representação contra Vereador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à suspensão temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário da Câmara, será ela inicialmente encaminhada pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ressalvadas as hipóteses do artigo 17 desta Resolução, quando o processo tem origem no próprio Conselho.”

**Art. 7º** O inciso IV do art. 15 da Resolução nº 140, de 11 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 .....

.....  
IV – Apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá às diligências e à

instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias, salvo na hipótese do artigo 19 desta Resolução, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento e oferecendo, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato.

.....”

**Art. 8º** O § 4º do art. 17 da Resolução nº 140, de 11 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 .....

.....

§ 4º Considerada procedente denúncia por fato sujeito a medidas previstas nos artigos 8º e 9º desta Resolução, o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. Verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses dos artigos 10 e 11, procederá na forma do artigo 15, todos desta Resolução.

.....”

**Art. 9º** Os §§ 4º e 5º do art. 23 da Resolução nº 140, de 11 de novembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 23 .....

.....

§ 4º Constituído o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, os Vereadores Integrantes deverão entregar à Secretaria Administrativa da Câmara, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, declarações atualizadas constando informações referentes aos seus bens, fontes de renda, atividades econômicas e profissionais, nos termos dos incisos I e II do artigo 6º desta Resolução.

§ 5º Acompanhará, ainda, cada nome de Vereador integrante do Conselho, declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros nos arquivos e anais da Câmara Municipal, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos artigos 8º a 11 desta Resolução, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.”

**Art. 10** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 10 de outubro de 2016.

**Vereador CARLOS DONIZETE DA COSTA**  
Presidente 2015/2016

Protocolo nº 1152/2016